

**PARECER Nº 106/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 020/2026****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “altera a Lei Municipal nº 5.207, de 23 de novembro de 2001, que ‘Dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências’, para estabelecer nova data de prestação de contas para as entidades declaradas de utilidade pública e acrescentar critérios para aquelas beneficiadas por emendas parlamentares”.

Em resumo, o projeto de lei propõe promover alterações na legislação municipal que versa sobre a concessão dos títulos de utilidade pública à entidades da sociedade civil, associações, conselhos, fundações, constituídas no Município de Divinópolis e que sirvam desinteressadamente à coletividade, especificamente para modificar a data da obrigação de prestação de contas das atividades e recursos movimentados, em atendimento às novas determinações do TCE-MG introduzidas pela Instrução Normativa nº 005/2025, e fixar critérios para a prestação de contas pelas entidades beneficiadas com recursos de emendas parlamentares.

Em sua justificativa, a autora da proposta argumenta que o “presente projeto de lei tem por objetivo promover alteração na Lei nº 5.207, de 23 de novembro de 2001, a fim de estabelecer que as entidades declaradas de utilidade pública passem a encaminhar seus relatórios de atividades até o dia 30 de abril de cada ano, em substituição ao prazo atualmente fixado em 30 de junho. A modificação proposta decorre da recente exigência instituída pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG, que, por meio da Instrução Normativa nº 005/2025, passou a determinar a apresentação, até 30 de junho de cada exercício, do relatório de gestão referente às emendas impositivas. Considerando que o prazo estabelecido pelo órgão de controle externo coincide com o termo final atualmente previsto para o envio dos relatórios pelas entidades, e tendo em vista a necessidade de tempo hábil para que a comissão competente proceda à análise da documentação e à elaboração do relatório de gestão das emendas impositivas, revela-se imprescindível a alteração legislativa ora proposta, de modo a assegurar a adequada instrução e o cumprimento tempestivo das exigências do controle externo.”





Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre a concessão do título de utilidade pública a entidades civis, sem fins lucrativos, e que prestam serviços de interesse da coletividade, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sido apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.





2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre a concessão do título de utilidade pública a entidades civis, sem fins lucrativos, e que prestam serviços de interesse da coletividade, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover alterações na legislação municipal que versa sobre a concessão dos títulos de utilidade pública à entidades da sociedade civil, associações, conselhos, fundações, constituídas no Município de Divinópolis e que sirvam desinteressadamente à coletividade, especificamente para modificar a data da obrigação de prestação de contas das atividades e recursos movimentados, em atendimento às novas determinações do TCE-MG introduzidas pela Instrução Normativa nº 005/2025, e fixar critérios para a prestação de contas pelas entidades beneficiadas com recursos de emendas parlamentares.

Após análise detalhada, é possível concluir que o projeto apresentado encontra-se em consonância com as determinações da Instrução Normativa TCE-MG nº 005/2025 e amplia os mecanismos de acompanhamento e transparência no controle do emprego de recursos públicos provenientes, sobretudo, de emendas parlamentares.





Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 020/2026.

Divinópolis, 10 de março de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 020/2026

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

J62**LXX****PQD****J2L**